



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007176-27.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007176-27.2024.8.26.0566
Comarca de São Carlos – 3ª Vara Cível
Apelante: Edvaldo Rodrigues da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2313

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Fratura da falange proximal do 5º dedo à direita tratada – Função habitual de vigilante, à época dos fatos – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante – Tema 416/STJ.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Sequela não incapacitante para a função habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência – Laudo médico judicial soberano – Suficiência da prova – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **EDVALDO RODRIGUES DA SWILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 134/141) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor aos ônus da sucumbência.

Irresignado, apela o autor (fls. 146/148). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos

acidentários. Argumenta que, em razão da sequela constatada na perícia judicial (mobilidade ativa do 5º dedo prejudicada), faz jus ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei 8213/91 e jurisprudência do STJ (Tema 416), no sentido de que a mera redução da capacidade, ainda que mínima, justifica a concessão da benesse requerida, desde a alta administrativa.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 152).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente típico, ocorrido em 29/06/2023 (queda de motocicleta no exercício da função habitual de vigilante), sofreu fratura proximal da falange próxima do 5º quirodáctilo direito, gerando sequela incapacitante laboral. Em razão disso, requereu a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 08/09). Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com seus apontamentos e cópia do CNIS (fls. 10/20), houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/645.841.937-0), de 15/10/2023 a 29/01/2024. O obreiro formulou requerimento de auxílio-acidente administrativo (DER em 13/05/2024), negado pelo INSS (fls. 32/33).

Realizada perícia médica judicial (fls. 70/77), aos 25/09/2024, da lavra da **Dra. Cláudia Carvalho Rizzo**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o nexo quanto ao acidente de trabalho de trajeto ocorrido em 29/09/2023 é procedente (CAT fls. 08/09) e este trauma resultou ao autor fratura do 5º quirodáctilo à direita

– que recebeu tratamento conservador.

Outrossim, ressalte-se que após tratamento médico supracitado, o autor cursou com sequela no segmento acometido ante à restrição à flexão deste quirodáctilo, a qual não o inviabiliza ao exercício da função de vigia exercida à época do trauma.

No entanto e para melhor elucidar o presente caso, requer-se a vinda

aos autos do exame radiológico (RX) da mão direita para devida análise e emissão de parecer médico pericial fidedigno e conclusivo”.

O requerido exame foi juntado aos autos (fls. 84/87), manifestando-se a perita judicial às fls. 123/124, nos seguintes termos:

Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o nexo quanto ao acidente de trabalho de trajeto ocorrido em 29/09/2023 é procedente e este trauma resultou ao autor fratura do 5º quirodáctilo à direita com tratamento conservador (imobilização).

Ressalte-se que após tratamento médico supracitado, o autor cursou

com sequela leve no segmento acometido que não o inviabiliza ao exercício da função de vigia exercida à época do trauma assim como está apto a demais atividades a terceiros como meio à sua subsistência”.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou devidamente comprovado, ante a emissão da CAT, concessão de benefício previdenciário na espécie 91 e conclusão pericial.

Entretanto, a perita judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como realização de entrevista e exames físicos por ela realizados, constatou que o autor não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de o autor desempenhar o ofício habitual sem restrição.

Por outro lado, o recorrente argumenta que ostenta redução de incapacidade em razão das sequelas funcionais constatadas, tanto que, por insegurança, à época dos fatos, pediu demissão do cargo.

De fato, o exame físico específico da *expert* apontou: “5º dedo: posição de repouso observada em extensão do 5º dedo à direita – com mobilidade passiva preservada nos pontos articulares deste quirodáctilo. Mobilidade ativa do 5º dedo: ativamente apenas realizada a flexo-extensão articular da metacarpo-falangeana do 5º dedo à direita” (fl. 74) e não há qualquer incongruência de suas observações em relação ao documento médico anexado à inicial (fl. 26).

Não obstante, o trabalho técnico, como acima se demonstrou, expressamente destacou que a sequela leve não repercute na função habitual, deixando devidamente assentado, também, *que há que ressaltar que não há sinais de desuso, pois o trofismo está mantido em todo o membro à direita assim como a força muscular no braço, sendo que apenas a força de preensão palmar se apresenta levemente diminuída ante à ausência de flexão ativa do 5º dedo. Não há distúrbios de temperatura nos membros* (fl. 75).

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Diante disso, conclui-se que o segurado foi, no passado, portador de moléstia incapacitante, ora consolidada, situação que não prevalece na atualidade. Demais, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ainda, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica, sendo ainda importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator